



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.783 - SP (2015/0182733-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE ATHAYDE BUONO
ADVOGADOS : ANA LUIZA TESSER ARGUELLO E OUTRO(S)
GUILHERME SETOGUTI PEREIRA E OUTRO(S)
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR
AGRAVADO : WYNN LAS VEGAS LLC
ADVOGADO : ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DÍVIDAS DE JOGO CONTRAÍDAS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA.

1. Os autos versam sobre exceção de incompetência para processar e julgar ação monitória fundada em "*valet/markers*", documentos oriundos de supostas dívidas de jogo contraídas, na presente hipótese, no Estado de Nevada, Estados Unidos da América.
2. A autoridade brasileira é competente para o processamento e julgamento de ação quando o réu, de qualquer nacionalidade, tiver domicílio no Brasil, de acordo com o art. 88, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a competência da Justiça brasileira não pode ser obstada pela vontade das partes deduzida em contrato internacional, ou pela simples alegação de prejuízo.
4. O ajuizamento de demanda com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido em território estrangeiro não induz litispendência, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil de 1973.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.783 - SP (2015/0182733-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO DE ATHAYDE BUONO contra a decisão (fls. 545/550) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se que: a) a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 não restou caracterizada, pois os embargos de declaração opostos tiveram nítido propósito de obter o reexame da matéria à luz dos argumentos invocados, o que não é viável nessa via recursal; b) a autoridade brasileira é competente para o processamento e julgamento de ação que envolva conflito internacional de direito privado, de acordo com o art. 888 do Código de Processo Civil de 1973; c) por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a competência da Justiça brasileira não pode ser afastada pela vontade das partes, ou pela simples alegação de prejuízo, e d) o ajuizamento de demanda com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido em território estrangeiro não induz litispendência, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões do regimental, o agravante insiste no argumento de que: a) houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; b) é impossível a renúncia do foro eleito em cláusula contratual; c) a Justiça de Nevada detém jurisdição exclusiva para conhecer de qualquer demanda a respeito do contrato ali firmado, *"o que afasta a competência do Poder Judiciário brasileiro para julgar a ação monitória de origem"* (fl. 558), e d) a renúncia de cláusula de eleição de foro só é cabível quando não houver prejuízo ao réu, o que não é a hipótese dos autos.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso.

A parte agravada apresentou impugnação (fl. 569/592).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.783 - SP (2015/0182733-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO DE ATHAYDE BUONO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - Perda do objeto - Não ocorrência - Preliminar afastada - Recurso conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITORIA - Cheques emitidos em razão de dívida de jogo contraída no exterior - Foro de eleição da Justiça norte-americana - Ação ajuizada perante a Justiça brasileira, no domicílio do réu - Possibilidade - Competência relativa - Inexistência de prejuízo ao agravante, que terá sua defesa facilitada - Eleição de foro estrangeiro que não afasta a competência da Justiça brasileira - Competência concorrente, nos termos dos artigos 88, I, do CPC e 12, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42) - Exceção de incompetência rejeitada - Decisão mantida - Recurso desprovido' (fl. 426).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recorrente sustenta, nas razões de recurso especial, ofensa aos seguintes dispositivos de lei federal, declinando suas teses:

a) art. 535, II, do Código de Processo Civil - por entender que o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou omissões relevantes apontadas nas razões recursais;

b) art. 462 do Código de Processo Civil - ao argumento de que não foram considerados os fatos supervenientes deduzidos, relacionados à existência de ação idêntica proposta perante a Justiça americana;

c) arts. 95 e 111 do Código de Processo Civil - por defender que a renúncia da cláusula de foro perpetrada pela parte agravada e o ajuizamento da ação na Justiça brasileira lhe impôs prejuízos, e

d) arts. 88 do Código de Processo Civil e 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - sustentando que a Justiça brasileira não seria competente para julgar a demanda.

Contrarrazões às fls. 496/531.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 533/535).

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe de 19/5/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - TRANSAÇÃO E PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PRODUÇÃO DE PROVAS - CRITÉRIO DO MAGISTRADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

(...)

6. Recurso improvido.'

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe de 24/2/2011).

O Tribunal de origem manteve a decisão de natureza interlocutória que rejeitou exceção de incompetência para processar e julgar ação monitória fundada em 'vales/markers' (fl. 554), documentos oriundos de supostas dívidas de jogo. A agravada, ora recorrida, teria renunciado ao foro eleito em cláusula contratual para propor a ação perante a Justiça brasileira, no domicílio do réu, ora recorrente.

Do voto condutor do julgado, cabe extrair os seguintes excertos, que bem demonstram o entendimento que prevaleceu na hipótese:

'(...)

Assim, por se tratar de competência relativa (territorial), nada impede que, mesmo havendo eleição de foro, o autor a renuncie e proponha a ação no foro do domicílio do réu. Afinal, a propositura do foro do domicílio do agravante em nada o prejudica; ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário, facilita o exercício do direito de defesa.

(...)

A par disso, a existência de cláusula de eleição de foro estrangeiro, como no caso, em que estipulado como competente a Justiça do Estado de Nevada, nos Estados Unidos (vide fls. 26 e 28 - nº 71168628, 30 e 32 - nº 71168931, 34 e 36 - nº 71168929, 38 e 40 - nº 71168988 e 42 e 44 - nº 71169297), não tem o condão de afastar a competência da autoridade brasileira.

Isso porque, os artigos 88, I, do CPC e o 12, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), trazem a possibilidade da escolha de foro, nos casos em que o réu, qualquer que seja sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil, estabelecendo, pois, competência concorrente entre a legislação brasileira e a estrangeira.

Dessa forma, verificada qualquer das hipóteses do art. 88 do CPC, a autoridade judiciária brasileira é competente para o processamento e o julgamento de ação que envolva conflito internacional de direito privado.' (fls. 429/430).

O acórdão recorrido atuou em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a autoridade judiciária brasileira é competente para o processamento e julgamento de ação que envolva conflito internacional de direito privado, de acordo com o art. 88 do Código de Processo Civil.

Esta Corte também entende que, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a competência da Justiça brasileira não pode ser afastada pela vontade das partes, ou pela simples alegação de prejuízo. Ademais, por ser concorrente, ou seja, cumulativa, o ajuizamento de demanda com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido em território estrangeiro não induz litispendência, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM SÍTIO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA EMPRESA ESPANHOLA. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NO EXTERIOR.

(...)

7. O exercício da jurisdição, função estatal que busca composição de conflitos de interesse, deve observar certos princípios, decorrentes da própria organização do Estado moderno, que se constituem em elementos essenciais para a concretude do exercício jurisdicional, sendo que dentre eles avultam: inevitabilidade, investidura, indelegabilidade, inércia, unicidade, inafastabilidade e aderência. No tocante ao princípio da aderência, especificamente, este pressupõe que, para que a jurisdição seja exercida, deve haver correlação com um território. Assim, para as lesões a direitos ocorridos no âmbito do território brasileiro, em linha de princípio, a autoridade judiciária nacional detém competência para processar e julgar o litígio.

8. O Art. 88 do CPC, mitigando o princípio da aderência, cuida das hipóteses de jurisdição concorrente (cumulativa), sendo que a jurisdição do Poder Judiciário Brasileiro não exclui a de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro Estado, competente a justiça brasileira apenas por razões de viabilidade e efetividade da prestação jurisdicional, estas corroboradas pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, que imprime ao Estado a obrigação de solucionar as lides que lhe são apresentadas, com vistas à consecução da paz social.

(...)

12. A cláusula de eleição de foro existente em contrato de prestação de serviços no exterior, portanto, não afasta a jurisdição brasileira.

(...)

14. Quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela internet, independentemente de foro previsto no contrato de prestação de serviço, ainda que no exterior, é competente a autoridade judiciária brasileira caso acionada para dirimir o conflito, pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no Brasil, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 88, III, do CPC.

15. Recurso especial a que se nega provimento.'

(REsp 1.168.547/RJ, Re. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 11/5/2010, Dje de 7/2/2011 - grifou-se).

'PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL. RECURSO ESPECIAL. SALVATAGEM MARÍTIMA. ART. 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. ART. 7º DA LEI N.º 7.203/84. AUSÊNCIA DE ANTINOMIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE SEUS REQUISITOS QUE IMPLICA APENAS A AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE E NÃO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA.

1. Verificada qualquer das hipóteses do art. 88 do Código de Processo Civil, é competente a autoridade judiciária brasileira para o processamento e o julgamento de ação que envolva conflito internacional de direito privado.

2. Ausência de antinomia entre o art. 88 do Código de Processo Civil e o art. 7º da Lei n.º 7.203/84, uma vez que não se extrai contradição lógica ou axiológica entre tais dispositivos. Enquanto aquele prevê competência internacional concorrente da autoridade judiciária nacional, este estabelece situação específica de competência internacional exclusiva.

3. Não-configuração dos requisitos necessários à aplicação do art. 7º da Lei n.º 7.203/84 que implica apenas a ausência de exclusividade na competência da Justiça brasileira, e não a sua incompetência, ao contrário do que restou concluído pelo acórdão recorrido.

4. Competência concorrente da Justiça brasileira para analisar cautelar proposta por sociedade de salvatagem marítima visando a impedir a retirada da carga recuperada pelos seus proprietários sem que antes se efetue o pagamento do prêmio a que faz jus em razão do salvamento.

5. Reconhecimento da violação ao art. 88 do Código de Processo Civil e ao art. 7º da Lei n.º 7.203/84.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.'

(REsp 772.661/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe de 16/3/2011 - grifou-se).

'SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRIBUNAL DO SOCIAL DE MADRI. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. AÇÃO PROPOSTA PELO TRABALHADOR DE CIDADANIA ESPANHOLA. IMPROCEDÊNCIA. MODALIDADE DA DISPENSA MANTIDA. AÇÃO PROPOSTA NO BRASIL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. REQUISITOS DEMONSTRADOS.

Segundo a inteligência do art. 88, c/c o art. 89, ambos do CPC, o litígio acerca de relação empregatícia com ente público externo, cuja prestação de serviço ocorre no Brasil, enquadra-se na denominada competência internacional concorrente, podendo dela cuidar tanto a Justiça brasileira quanto a estrangeira.

No caso, não há que se cogitar da nulidade da sentença estrangeira por incompetência da jurisdição porque a requerida, cidadã espanhola, contratada por seu país para prestar serviço no Brasil sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez demitida por justa causa, preferiu ingressar com ação no Tribunal do Social de Madri para discutir a modalidade da dispensa, o qual lhe negou o direito pretendido.

Comprovada a hipótese da concorrência internacional de jurisdição, resta inviável considerar a possibilidade da litispendência, porquanto "a ação intentada perante tribunal estrangeiro" não a induz, consoante expressa previsão do art. 90 do CPC.

Ademais, transitada em julgado a decisão proferida no estrangeiro, antes de iniciado o processo no Brasil, a questão não reside mais na existência de duas ações em curso sobre o mesmo objeto, mas circunscreve ao exame dos efeitos da coisa julgada.

Homologação deferida.'

(SEC 2.958/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/9/2011, DJe de 14/10/2011 - grifou-se).

'HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. GUARDA DE FILHOS. DECISÃO DA JUSTIÇA NORTE-AMERICANA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO JUDICIAL DE GUARDA POSTERIOR EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A existência de ação ajuizada no Brasil com as mesmas partes, com o mesmo pedido e com a mesma causa de pedir não obsta a homologação de sentença estrangeira transitada em julgado.

Hipótese de competência concorrente (arts. 88 a 90 do Código de Processo Civil), inexistindo ofensa à soberania nacional.

Agravo regimental não provido.'

(AgRg na SE 4.091/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/8/2012, DJe de 6/9/2012 - grifou-se).

Em consequência, as alegações de existência de demanda idêntica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos Estados Unidos e de cláusula elegendo o foro daquele país para dirimir eventuais conflitos sobre a matéria posta em debate não autorizam o reconhecimento de incompetência da autoridade judiciária brasileira para a causa.

Cabe ressaltar que o acórdão impugnado solucionou controvérsia relativa à competência da jurisdição brasileira para o julgamento do feito, o que não guarda relação de pertinência com a possibilidade jurídica do pedido ou o próprio mérito da demanda, de modo que não há como conhecer da irresignação do recorrente quanto a supramencionadas questões, a serem examinadas, posteriormente, na ação principal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 545/550).

Os autos versam sobre exceção de incompetência para processar e julgar ação monitória fundada em "vales/markers" (fl. 554), documentos oriundos de supostas dívidas de jogo. A agravada teria renunciado ao foro eleito em cláusula contratual, qual seja, a Justiça do Estado de Nevada, nos Estados da Unidos da América, para propor a ação perante a Justiça brasileira, no domicílio do réu, ora agravante.

Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao rejeitar a exceção, atuou em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os julgados citados da decisão agravada, porquanto: a) a autoridade brasileira é competente para o processamento e julgamento de ação quando o réu, de qualquer nacionalidade, tiver domicílio no Brasil, de acordo com o art. 88, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973; b) por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a competência da Justiça brasileira não pode ser afastada pela vontade das partes deduzida em contrato internacional, ou pela simples alegação de prejuízo, e c) o ajuizamento de demanda com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido em território estrangeiro não induz litispendência, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0182733-0

AgRg no
REsp 1.545.783 / SP

Números Origem: 0022050-26.2014.8.26.0100 10932216020138260100 20140000781393 20150000221050
21002399020148260000 220502620148260100

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DE ATHAYDE BUONO
ADVOGADOS : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E OUTRO(S)
GUILHERME SETOGUTI PEREIRA E OUTRO(S)
ANA LUIZA TESSER ARGUELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WYNN LAS VEGAS LLC
ADVOGADO : ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE ATHAYDE BUONO
ADVOGADOS : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR
GUILHERME SETOGUTI PEREIRA E OUTRO(S)
ANA LUIZA TESSER ARGUELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WYNN LAS VEGAS LLC
ADVOGADO : ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.